



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10970.720008/2014-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-010.796 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2021
Recorrente BANCO TRIANGULO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

FATURAMENTO. RECEITA OPERACIONAL.

Entende-se por faturamento, para fins de identificação da base de cálculo do PIS, o somatório das receitas oriundas da atividade operacional da pessoa jurídica, ou seja, aquelas decorrentes da prática das operações típicas previstas no seu objeto social.

BASE DE CÁLCULO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. COMPOSIÇÃO.

A base de cálculo do PIS em relação às instituições financeiras, em virtude de sua atividade, é obtida pela aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º, *caput*, da Lei nº 9.718/1998, consideradas as exclusões e deduções gerais e específicas previstas nos §§ 5º e 6º do referido art. 3º. A discussão sobre a inclusão das receitas auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento, para fins de incidência do PIS, não se confunde com o debate envolvendo a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, como já reconheceu o STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Juciléia de Souza Lima e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausente o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3301-010.796 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10970.720008/2014-86

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ, que julgou procedente o lançamento de PIS da instituição financeira em epígrafe, tendo como base de cálculo da contribuição a totalidade das atividades desenvolvidas em torno de seu objeto social (intermediação financeira).

Insurge-se a Recorrente contra a pretensão fiscal, por entender que a questão já fora dirimida nos autos do Mandado de Segurança n.º 2000.38.03.000778-2, por meio do qual foi reconhecido o direito ao afastamento do alargamento da base de cálculo conforme o §1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

A controvérsia está na seguinte questão: se as receitas provenientes da atividade operacional da Recorrente sofrem incidência de PIS, ou se apenas as receitas decorrentes de prestação de serviços.

A fiscalização aponta que no período autuado o Banco recolheu PIS somente sobre as receitas de prestação de serviços escrituradas na conta 7.1.7.00.00.000.9, motivo pelo qual foram lançados de ofício os créditos tributários relativos às demais receitas operacionais.

Sustentando entendimento contrário ao do fisco, garante a Recorrente que as receitas provenientes da atividade financeira não se classificam como receitas a fazer incidir o PIS, haja vista a declaração de inconstitucionalidade da expansão da base de cálculo prevista pelo §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/1998. A Lei Complementar n.º 70, de 1991, também não comportaria tal incidência.

Por pertinente, transcrevo trecho do relatório da decisão recorrida:

Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração de fls. 3/11 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep do período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, exigindo-se-lhe o crédito tributário no valor total de R\$7.532.131,64.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, de fls. 12/23, foi apurado que o contribuinte não incluiu na base de cálculo da contribuição a totalidade das receitas de sua atividade fim, especialmente as de intermediação financeira.

O autuante relatou também a existência de um mandado de segurança impetrado pelo autuado: (...)

Baseado no conceito de faturamento consolidado na jurisprudência do STF, o autuante entendeu ser exigível a Contribuição para o PIS/Pasep sobre “as receitas oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras, serviços estes remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira” (spread bancário, juros, receitas de operações cambiais).

O enquadramento legal da autuação encontra-se às fls. 5, 10 e 11.

Cientificada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1368/1411, na qual tratou do Mandado de Segurança ajuizado e das decisões nele proferidas, para concluir que, como o Recurso Extraordinário por ela impetrado foi “**integralmente** provido”,

não procede a autuação – “porquanto a decisão transitada em julgado (...) lhe desobriga de recolher o PIS em relação a toda e qualquer receita distinta do conceito de faturamento delimitado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE n.º 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 357.950-RS, RE n.º 358.273-RS e RE n.º 390.840-MG que como é cediço se resume apenas à receitas oriundas da venda de mercadorias e prestação de serviços”.

Argumentou que, caso a União Federal não concordasse com os termos da decisão que lhe era favorável, deveria ter se utilizado dos meios recursais possíveis para questioná-la, o que não foi feito.

O lançamento teria incorrido em “contrariedade à coisa julgada”, posto que, além de ter se baseado no art. 557, § 1º-A, do CPC, “**ou seja, nos estritos termos dos julgados pacificadores da matéria (RE 346.084-PR, RE 357.950-RS, RE 358.273-RS e RE 390.840-MG), a citada decisão também declarou o conceito de faturamento para base de cálculo do PIS como sendo a receita bruta de venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, sendo essas as receitas entendidas como oriundas do exercício das atividades empresariais do Impugnante.** Ou seja, as receitas oriundas das atividades empresariais, para fins de incidência do PIS só podem ser as receitas brutas de venda de mercadorias e de prestação de serviços.”

Reclamou da interpretação baseada no Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN/CAT n.º 2.773/2007), que trata da “situação das instituições financeiras em geral”, no sentido de “fazer prevalecer o entendimento genérico de que o mesmo estendeu a base de cálculo do PIS àquelas receitas oriundas do objeto social do Impugnante, e não ao “faturamento”, considerado restritivamente como receitas de prestação de serviços.” No entanto, ignora o autuante que a decisão transitada em julgado não considerou este o conceito de faturamento, além de ter julgado a decisão do TRF da 1ª Região manifestamente contrária à jurisprudência do STF. Reiterou que o STF proveu integralmente o pedido, sem “qualquer ressalva ou delimitação e aplicando a mesma solução dos *leading cases*” já mencionados, transcrevendo ementa (fl. 1377).

Tratou da delimitação da coisa julgada para esclarecer que pleiteou, na referida ação, a declaração de inconstitucionalidade do “art. 3º, inciso I [sic] da Lei n.º 9.718/98”, e por conseguinte a “manutenção do conceito de faturamento existente na legislação prévia”. Seu pedido, em síntese, “buscou ver resguardado [quanto ao conceito de faturamento] somente aquele *que "equivalaria à receita bruta se compreendido em sua acepção restrita, qual se/a. da soma das receitas comerciais e de serviços," sem possibilidade de inclusão de outras receitas, como as receitas financeiras"*.

Prosseguiu discorrendo sobre a coisa julgada, preclusão processual e repisando seus argumentos quanto ao conceito de faturamento, transcrevendo jurisprudência e doutrina.

No tópico “Conceito de faturamento de acordo com a jurisprudência do STF”, procurou demonstrar que a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718 não permite a exigência ora consubstanciada.

Aduziu que o entendimento do Ministro Cezar Peluso, fundamento do Auto de Infração, não prosperou, conforme o debate travado com o Ministro Marco Aurélio no RE 346.084/PR por ela transcrito (inclusive com quadro comparativo dos dois

entendimentos – fls. 1393/1396). Assim, prevalecendo o voto do Ministro Marco Aurélio, que “**jamais incluiu na definição de faturamento os termos ‘receita de atividades empresariais ou atividade fim’, mas tão somente aquilo que decorra de venda de mercadorias e serviços**”, e a “frustrada tentativa do Ministro Cezar Peluso de aprovar súmula vinculante sobre a questão” demonstram a improcedência do entendimento defendido pela Receita Federal neste caso. Destacou que o reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 609.096/RS, pelo STF, reforça o posicionamento de que o conceito de faturamento até então reconhecido é o restrito, vinculado à venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. E mais, que caso se altere o conteúdo jurídico nesse novo caso, “haverá a produção de efeitos somente para os processos ainda em andamento”. Mencionou ainda o Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011, que trata das situações em que se poderia retomar a cobrança de tributos de contribuintes com decisão judicial favorável transitada em julgado, para concluir que não se aplica a seu caso.

Discorreu ainda sobre o “Conceito de ‘faturamento’ das instituições financeiras”, explicando que suas “receitas primárias e secundárias” já são tributadas pelo IRPJ e CSL, e não se confundem com faturamento, base de cálculo da contribuição. Defendeu que o STF vem adotando conceito restritivo de prestação de serviços, tanto que julgou inconstitucional a tributação do ISS sobre locação de bens móveis, o que implica concluir que seu faturamento, a receita de prestação de serviços, engloba as taxas, tarifas e comissões cobradas pela prestação de serviços bancários, mas não “a movimentação financeira decorrente de operações bancárias”.

Por fim, alegou a “desvinculação da base do cálculo do PIS do faturamento” só ocorreu com a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 627/2013, que promoveu alterações na Lei n.º 9.718 e no Decreto-Lei n.º 1.598/1977.

A 4ª Turma da DRJ/RPO, acórdão n.º 14-72.671, julgou procedente o lançamento, com decisão assim ementada:

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das instituições financeiras inclui as receitas das atividades de intermediação financeira, as quais compõem as receitas oriundas do exercício de suas atividades empresariais.

No recurso voluntário, discorre sobre o objeto litigioso do Mandado de Segurança por entender que a questão central da autuação está assentada na interpretação e abrangência da decisão proferida no referido *mandamus*.

Para a Recorrente, o Judiciário ao afastar a aplicação do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, consignou que a incidência do PIS é sobre a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, não restando autorizada, em momento algum, a possibilidade de incidência do PIS sobre a receita operacional ou a decorrente do seu objeto social, principalmente as receitas financeiras.

Pleiteia reforma integral do acórdão recorrido, “para que seja cancelado o lançamento discutido nos autos, diante de sua flagrante afronta ao conteúdo da decisão judicial transitada em julgado em favor do contribuinte”.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3301-010.796 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10970.720008/2014-86

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de interposição, dele, portanto, tomo conhecimento.

Base de cálculo do PIS das instituições financeiras

Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), em relação à base de cálculo da COFINS, no que pertine às instituições financeiras, tem-se o seguinte:

No julgamento do RE 390.840/MG, conclui-se do voto do Ministro relator Marco Aurélio, que se considera receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de serviços ou de mercadorias e serviços, não se considerando receita de natureza diversa.

Por sua vez, no voto-vista do Ministro Cezar Peluso, depreende-se que faturamento ou receita bruta é o resultado econômico das operações empresariais típicas, que constitui a base de cálculo das contribuições. Concluiu o Ministro em seu voto:

Por todo o exposto, julgo inconstitucional o §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, por ampliar o conceito de receita bruta para “toda e qualquer receita”...

Quanto ao *caput* do art. 3º, julgo constitucional, para lhe dar *interpretação conforme a Constituição, nos termos do julgamento proferido no RE nº 150.755/PE, que tomou a locução receita bruta como sinônimo de faturamento, ou seja, no significado de ‘receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços’, adotado pela legislação anterior, e que, a meu juízo, se traduz na soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.*

Em esclarecimentos, enfatizou:

Quando me referi ao conceito construído, sobretudo, no RE 150.755, sob a expressão “receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço”, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. Se determinadas instituições prestam tipo de serviço cuja remuneração entra na classe das receitas chamadas financeiras, isso não desnatura a remuneração de atividade própria do campo empresarial, de modo que tal produto entra no conceito de “receita bruta igual a faturamento”.

Da análise do julgamento do STF, observa-se que restou, portanto, assentado que faturamento é o produto das atividades típicas, ou seja, os ingressos que decorram da razão social da empresa.

Ademais, o alcance do termo faturamento abarcando a atividade empresarial típica restou assente no RE 585.235/MG, no qual se reconheceu a repercussão geral do tema concernente ao alargamento da base de cálculo do PIS prevista no §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, reafirmou-se a jurisprudência consolidada pelo STF nos *leading cases*:

RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS. Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ DE 1º.9.2006; REs nº 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006). Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.

(...) O recurso extraordinário está submetido ao regime de repercussão geral e versa sobre tema cuja jurisprudência é consolidada nesta Corte, qual seja, a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando, assim, a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (...)

Restou pacificado que a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 não afastou a tributação sobre as receitas oriundas do exercício das atividades empresariais típicas da base de cálculo do PIS.

Assim, as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro estão sujeitas à incidência de PIS, na forma dos art. 2º, 3º, *caput* e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF.

Delimitação do objeto do mandado de segurança n.º 2000.38.03.000778-2

Confira-se o histórico da ação judicial, bem sintetizado pela decisão de piso:

Examinando a documentação relativa ao referido mandado de segurança, que recebeu o nº 2000.38.03.000778-2, temos primeiramente o pedido, assim sintetizado (fls. 1113/1115):

V – DA MEDIDA LIMINAR

Diante de todo o exposto, requer a V, Exa. a concessão de medida liminar a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS:

- tomando por base de cálculo a totalidade de suas receitas (art. 3.º da Lei nº 9.718/98), autorizando o recolhimento da referida contribuição à alíquota de 0,65% (art. 1º da Medida Provisória n.º 1991-14) sobre o efetivo faturamento da impetrante (art. 195, I da Constituição tal como redigido à época da promulgação da Lei n. 9.718/98), de prestação de serviços a seus clientes. (...)

V – DO PEDIDO

Finalmente, requer a Impetrante:

I - Seja julgado procedente o pedido consubstanciado mandamental, garantindo-se à Impetrante:

a) o direito de recolher a contribuição ao PIS a partir de 1º/01/2000 à alíquota de 0,65% (art. 1º da Medida Provisória n.º 1991-14) sobre o eletivo faturamento da Impetrante (art. 195, I da Constituição tal como redigido à época da promulgação da

Lei n.º 9.718/98), que engloba a receita decorrente de prestação de serviços a seus clientes, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, aplicando-se tal diploma no que tange ao restante de suas disposições;

Portanto, a ação visava o **não** recolhimento da contribuição nos termos do art. 3º da Lei n.º 9.718, ou seja, com base no faturamento correspondente à receita bruta (caput do artigo) entendida como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” (§ 1).

Na decisão referente à liminar, restou decidido (fl. 922):

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante se insurge contra as alterações promovidas na alíquota e base de cálculo do PIS Lei n.º 9.718/98, por entendê-lo inconstitucional, objetivando que seja suspensa sua exigibilidade com base de cálculo sobre a receita bruta da empresa, nos termos da referida Lei Ordinária.

(...)

Pelo exposto, defiro a medida liminar postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o PIS como base na receita bruta, sendo certo que continuará a incidir sobre o faturamento, nos moldes da Lei complementar n.º 07/70, devendo ser expedidas certidões negativas sempre que solicitadas pela impetrante, caso recolhida a exação nos termos aqui mencionado.

No mérito, o Juiz da 1ª Vara Federal da Subseção de Uberlândia decidiu:

Sintetizando, entendo que alteração da sistemática de cobrança do PIS por meio de lei ordinária não se apresenta inconstitucional porque a LC 07/70 não é materialmente considerada lei complementar. Por outro lado, deve ser considerada inconstitucional a alteração da base de cálculo introduzida pela Lei 9.718/98, que não poderia validamente ampliar o conceito de faturamento visto que, á época de sua edição, ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional n.º 20/98.

Pelo exposto; modificando a liminar anteriormente defendida, concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o PIS pela base de cálculo prevista na Lei 9.718/98, mantendo-se as demais exigências desse diploma legal.

Restou pois deferida a possibilidade de recolhimento da contribuição sem a chamada “ampliação” da base de cálculo promovida pela Lei n.º 9.718, em especial pelo § 1º do art. 3º - que definiu a receita bruta como a totalidade das receitas auferidas. Ainda, em sede de embargos, o Juízo esclareceu que alíquota aplicável, a partir de fevereiro de 1999, seria a de 0,65% (fl. 1122).

Atendendo a apelação da Fazenda Nacional, o TRF da 1ª Região a proveu (fl. 1125):

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA

BRUTA. I. Não merece acato a arguição de inconstitucionalidade da equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta, prevista no art. 3º da Lei n.º 9.718, de 27/11/98.

2. *As contribuições previstas no art. 195, I; II e III da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar (STF - RE n.º 138.284-8/CE).*

3. *Apelação da União provida. Remessa prejudicada.*

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da União e julgar prejudicada a remessa.

Com tal decisão, voltou a ser exigível a contribuição nos termos da Lei n.º 9.718/1998, *in totum*.

Em julgamento do Recurso Extraordinário impetrado contra o referido acórdão, o Ministro Cezar Peluso decidiu (fl. 1137):

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n.º 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS.

2. *Consistente o recurso.*

A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação, da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresárias (cf. RE n.º 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 357.950-RS, RE n.º 358.273-RS e RE n.º 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF n.º 408, p. 1).

3. *Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas ex lege.*

Sustenta a Recorrente que houve violação da coisa julgada, em virtude da inclusão na “causa de pedir” do afastamento da tributação das receitas financeiras.

Entretanto, a decisão final no recurso extraordinário apenas alinhou o entendimento àquele já repetido pelo STF: a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98. Ressalte-se que o acórdão não afastou os art. 2º e o caput do art. 3º:

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 39 da Lei n.º 9.718/98, relativo ao alargamento da base de cálculo do PIS.

2. *Consistente o recurso.*

A tese do acórdão recorrido está em aberta divergência com a orientação, da Corte, cujo Plenário, em data recente, consolidou, com nosso voto vencedor declarado, o entendimento de inconstitucionalidade apenas do § 1º do art. 3º da Lei

n.º 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da Constituição da República, e cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresárias (cf. RE n.º 346.084-PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO; RE n.º 357.950-RS, RE n.º 358.273-RS e RE n.º 390.840-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, todos julgados em 09.11.2005. Ver Informativo STF n.º 408, p. 1).

3. Diante do exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para, concedendo a ordem, excluir, da base de incidência do PIS, receita estranha ao faturamento do recorrente, entendido esse nos termos já suso enunciados. Custas ex lege.

Com efeito, a decisão final da ação judicial restringiu-se a afastar a incidência do art. 3º, §1º, da Lei n.º 9.718/98, com fundamento na ocorrência de vício de inconstitucionalidade, o que, todavia, não autoriza inferir a impossibilidade de as receitas financeiras da Recorrente submeterem-se à incidência do PIS, na linha do pronunciamento do STF.

Consoante a dicção do *caput* do art. 3º da Lei n.º 9.718/98, a base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica, não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços.

Essa noção de faturamento intrinsecamente relacionada ao resultado financeiro decorrente do exercício das atividades principais das empresas, ou seja, aquelas vinculadas ao seu objeto e que se referem, em regra, à maior parcela do ingresso de valores da pessoa jurídica, é anterior, inclusive, à edição Medida Provisória n.º 627/2013.

No caso em comento, tendo em vista que as receitas auatadas resultam de operações desenvolvidas pela Recorrente no desempenho de sua atividade empresarial típica, de rigor a incidência do PIS sobre tais receitas.

A declaração de inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei n.º 9.718/98 pelo pleno do STF nos RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084 **não implica** que as receitas financeiras, bem como as rendas de operações de intermediação financeira não estejam sujeitas ao PIS, devendo as mesmas serem tributadas já que compreendidas no conceito de faturamento.

Logo, entendo que a autoridade fiscal, ao contrário da alegação da Recorrente, não desconsiderou a decisão judicial vigente.

Ademais, não há razão no argumento de que a PGFN, por meio do Parecer PGFN/CAT n.º 2.773/2007, impôs a tese de que para as instituições financeiras e equiparadas a base de cálculo do PIS pode ser alargada por meio de mera interpretação administrativa.

Isso porque a fundamentação para tributação das receitas operacionais da Recorrente é construída a partir dos textos legais e não do Parecer referido.

Por outro lado, o conceito de serviço para aplicação da Lei Complementar n.º 116, de 2003, não influencia na determinação do conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS, pois como já tratado acima “faturamento” não envolve apenas “serviços”.

Conclusão

Por conseguinte, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora